



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 2010153-79.2014.815.0000 - Comarca de Areia

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AGRAVANTE : Vicente Bernardo Dias
ADVOGADO : Nielson Gonçalves Chagas
AGRAVADO : A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretendido o reconhecimento da prescrição retroativa. Objetivo supervenientemente alcançado através de *habeas corpus*. Perda de interesse recursal. **Agravo prejudicado.**

- A concessão superveniente de *habeas corpus* reconhecendo a ocorrência da prescrição retroativa em favor do agravante, bem assim declarando a extinção de sua punibilidade, faz cessar o interesse recursal do presente agravo, que buscava os mesmos objetivos alcançados no *writ*. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo em execução criminal interposto em favor de Vicente Bernardo Dias (fls. 531/532, vol. II), por meio do qual vem demonstrar seu inconformismo em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Areia, fls. 527/528, vol. II, que deixou de reconhecer em seu favor a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em suas razões recursais, fls. 533/542, vol. II, aduz o agravante, em síntese, que foi condenado em primeira instância à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, sendo reconhecida a prescrição retroativa em seu benefício pelo juiz sentenciante, todavia, após o trânsito em julgado da referida decisão, o magistrado titular entendeu diferente, eis que deixou de reconhecer a referida causa de extinção da punibilidade e determinou a expedição da guia de recolhimento em desfavor do sentenciado.

Roga pelo provimento do presente agravo, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do agravante.

Contrarrazões do representante do Ministério Público *a quo* às fls. 594/597, vol. III, onde requer o improvimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, o douto juiz primevo manteve a decisão combatida, fls. 598/599, vol. III.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer do insigne Procurador Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pela prejudicialidade do agravo (fl. 614, vol. III).

Anexada aos autos petição alegando a perda de interesse recursal, face à concessão de *habeas corpus* em favor do agravante (fl. 624, vol. III).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do agravo em execução, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Destaco, entretanto, que a pretensão requerida se

encontra prejudicada.

Como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos (fl. 614, vol. III):

*"... o presente recurso de agravo de execução se encontra **prejudicado**. Haja vista que a defesa interpôs habeas corpus, tendo a Egrégia Câmara reconhecido e declarado a extinção da punibilidade do paciente, por meio da prescrição retroativa (...)"*.Negrito original.

Inclusive, o agravante atravessou petição informando não ter mais interesse neste recurso, ante a concessão do writ retromencionado (fl. 624, vol. III).

De fato, a concessão superveniente de *habeas corpus* reconhecendo a ocorrência da prescrição retroativa em favor do agravante, bem assim declarando a extinção de sua punibilidade, faz cessar o interesse recursal do presente agravo, que buscava os mesmos objetivos alcançados pelo remédio heroico.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**